PROCESSO Nº PL 022/18 Fls 02 ASSINATURA

# PROJETO DE LEI Nº L-022/2018

Vereador Autor Marvel Maillet

INSTITUI O PROGRAMA BICICLETAS DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,
**DELIBERA:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Macaé, o Programa Bicicletas de Macaé, destinado a incentivar o uso de bicicleta como meio de transporte, com vistas a melhorar as condições de mobilidade urbana na cidade, através da promoção de transporte não poluente.

Art. 2º O Programa Bicicletas de Macaé tem os seguintes objetivos:

I - a criação de uma cultura favorável aos deslocamentos cicloviários como modalidade de deslocamento eficiente e saudável;

II - a redução de veículos automotores em circulação e dos índices de emissão de poluentes no ar;

III - a melhoria das condições de saúde da população;

IV - o desenvolvimento de ações voltadas à melhoria do sistema de mobilidade cicloviária;

V - a conscientização da sociedade quanto aos efeitos indesejáveis da utilização do veículo automotor nas locomoções urbanas;

VI - o incentivo ao uso da bicicleta para os deslocamentos ao trabalho;

VII - a promoção do programa de compartilhamento de bicicleta, em especial para os deslocamentos de integração ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 3º O Programa Bicicletas de Macaé consistirá em incentivos à realização de deslocamentos cicloviários no Município em substituição a modais de transporte automotores, por meio da concessão de créditos de mobilidade, apurados conforme regulamentação.

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 06/NOV 2019

APROVADO 26 NOV 2019 14ª



Câmara Municipal de Macaé
Expediente
13/05/2018

PROCESSO
Nº PL022/18
Fls 03

§ 1º A concessão dos créditos de mobilidade será feita para usuários cadastrados no presente programa, observado o critério da economia de poluentes e desgaste da malha viária proporcionada pelo deslocamento cicloviário.

§ 2º Quanto à destinação, os créditos de mobilidade poderão ser, na forma da regulamentação:

I - utilizados para pagamento de contrapartida por serviços públicos ou serviços de utilidade pública.

Art. 4º Os créditos poderão ser apurados e concedidos a partir de critérios próprios a depender da utilização da bicicleta como meio de transporte substituto, especialmente, do:

I - veículo automotor individual;

II - transporte coletivo de passageiros.

§ 1º Na hipótese do inciso II do "caput" deste artigo, os critérios de apuração e concessão poderão ser definidos em razão da tipologia:

I - de usuário do transporte coletivo de passageiros, garantido o atendimento aos usuários beneficiários de gratuidade ou desconto tarifário;

II - do modal de transporte utilizado.

§ 2º Os créditos concedidos poderão ser calculados com exigência de distância mínima percorrida e ser limitados a um determinado montante por viagem.

Art. 5º O Poder Executivo poderá estabelecer cronograma diferenciado de implantação do Programa para cada um dos grupos de usuários mencionados no art. 4º desta lei.

Art. 6º O Executivo deverá instituir mecanismo de fiscalização, controle e avaliação do Programa Bicicletas de Macaé, preferencialmente através de ferramentas tecnológicas.

Parágrafo único. O Executivo deverá disponibilizar trimestralmente, em formato digital no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Macaé, relatório de avaliação do Programa, contendo no mínimo os seguintes indicadores:

I - número de usuários cadastrados;

APROVADO 2ª
26 NOV 2019
14X0

APROVADO 1ª
DISCUSSÃO
EM 06 NOV 2019



Câmara Municipal de Macaé
Expediente
13/03/2018

PROCESSO Nº PL 022/18 Fls 04

II - custo mensal do Programa Bicicletas de Macaé.

Art. 7º O Programa Bicicletas de Macaé deverá ser parte integrante do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 8º O Programa Bicicletas de Macaé será coordenado pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias da entrada em vigor da presente lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de março de 2018.

**MARVEL MAILLET**
**VEREADOR AUTOR**

APROVADO
26 NOV 2019

APROVADO 1ª DISCUSSÃO
EM 06 NOV 2019



Câmara Municipal de Macaé
Expediente
13 / 03 / 2018

PROCESSO
Nº PL 022/18
Fls 05
ASSINATURA

# JUSTIFICATIVA

## Aspecto Legal:

A propositura tem como objetivos, entre outros, criar uma cultura favorável ao ciclismo como modalidade de deslocamento eficiente e saudável; melhorar a qualidade de vida no município; redução dos índices de emissão de poluentes; desenvolvimento de ações para a melhoria do sistema de mobilidade urbana; inclusão dos sistemas cicloviários nas ações de planejamento espacial e territorial; entre outros.

Além disso, a propositura tem como objetivos, entre outros, criar uma cultura favorável ao ciclismo como modalidade de deslocamento eficiente e saudável; melhorar a qualidade de vida no município; redução dos índices de emissão de poluentes; desenvolvimento de ações para a melhoria do sistema de mobilidade urbana; inclusão dos sistemas cicloviários nas ações de planejamento espacial e territorial; entre outros.

Além disso, determina-se que o Programa Bicicletas de Macaé integrará o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, devendo o programa ser coordenado pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para tramitação, conforme se demonstrará.

No que tange ao aspecto subjetivo formal da propositura, ela comporta iniciativa de qualquer membro desta Casa, conforme o "caput" do artigo 156 da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao aspecto material, a propositura encontra-se em consonância com a diretriz constitucional da tutela do meio ambiente, nos termos dos arts. 225 da Constituição Federal e art.12, IV, da Lei Orgânica de Macaé ;

Destarte, trata-se de matéria de inquestionável interesse local e inserta, também, na competência suplementar municipal (CF/88, art. 30, I e II). Acrescente-se, ainda, que ao veicular norma de direito tributário (art. 11) o projeto igualmente encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, nos termos do art. 30, III, da Constituição Federal.

APROVADO
2ª
26 NOV 2019
14 X 0.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 26 NOV 2019
PRESIDENTE

## JUSTIFICATIVA

A bicicleta já é um meio de locomoção de muitos trabalhadores, seja para ir ao trabalho, passear, para prática esportiva ou para ir até o mercado. É um transporte barato, eficiente e uma opção para quem quer fugir do estresse do trânsito e da longa espera pelo transporte público super lotado, a fim de obter mais qualidade de vida.

Com investimentos nas ciclovias e incentivos ao uso das bicicletas certamente contribuirá na redução de gases poluentes que são lançados a todo minuto na atmosfera. A poluição pode

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
13/03/2018

PROCESSO
Nº PL 022/18
Fls 06
ASSINATURA

agravar problemas respiratórios, câncer de pulmão e infartos. O uso das bicicletas favorece a saúde do condutor durante a prática da atividade e favorece o meio ambiente em que vive.

A atividade física prolonga a vida, reduz a obesidade e problemas cardíacos. Aumenta a queima calórica, contribuindo para a perda de peso. Se torna um hábito saudável e prazeroso, sem ser encarado como uma obrigação na rotina das pessoas.

Outra vantagem está na economia no combustível, estacionamento, mecânico, seguros e impostos. O custo para manter uma bicicleta são bem mais baixos se comparados aos do automóvel. Fora o investimento para adquirir um carro.

Mas para que a bicicleta seja um dos principais veículos de locomoção é preciso de muito aprendizado no trânsito, respeito, sinalizações, responsabilidade.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

APROVADO
2ª
26 NOV 2019

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 06 NOV 2019
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
13/03/2018

PROCESSO
Nº PL 022/18
Fls 07
ASSINATURA

Macaé/RJ, 15 de março de 2018.

Ref.: Projeto de Lei nº L- 022/2018

À Comissão Permanente de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (29/03/18), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336

***Diretoria Geral de Assuntos Legislativos***
***Setor de Assessoria Técnico-Legislativa***

PROCESSO Nº PL 022/18 Fls 08 ASSINATURA

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**Macaé Capital do Petróleo**
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011**

# PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2018.

Senhor Presidente,

Sala das Comissões, _____ de _____de 2018.

APROVADO
26 NOV 2019

_____
Nilton César Pereira Moreira
Relator

| Vereador | Cargo | Voto (de acordo/contrário) | Assinatura |
|---|---|---|---|
| Julio César de Barros | Presidente | VOTO EM ORDEM | |
| Paulo Antunes | Titular | A FAVOR | Paulo Antunes Vereador |
| José Prestes | Suplente | | |

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 06/NOV 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
13/03/2018

PROCESSO Nº PL 022/18
Fls 09
ASSINATURA

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**Macaé Capital do Petróleo**
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011**

# PROJETO DE LEI Nº L - 022/2018

**Parecer Jurídico**

**INSTITUI O PROGRAMA BICICLETAS DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autoria**: Marvel Maillet

## 1. Aspecto formal:

1.1. Lei Complementar nº 95/98[1]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3º, que trata sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

> ***Art. 113-*** *...*
> ***§ 2º -*** *As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.*
> ***§ 3º -*** *Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:*
> ***I -*** *Conter emenda;*
> ***II -*** *Estar acompanhados de justificativa.*

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

PROCESSO
Nº PL 022/18
Fls 10
ASSINATURA

**2. Aspecto material:**

2.1. Competência:

A matéria se insere no âmbito do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I- legislar sobre assuntos de interesse local.*

2.2. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, II, da Lei Orgânica do Município.

> *Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:*
> *II - leis ordinárias;*

**É o parecer**

O Projeto de Lei, em tela, tem o objetivo de instituir, no âmbito do Município de Macaé, o Programa Bicicletas de Macaé, destinado a incentivar o uso de bicicleta como meio de transporte, com intuito de melhorar as condições de mobilidade urbana na cidade, através da promoção de transporte não poluente.

Apesar da competência deste Ente Federativo e por mais meritória que seja a intenção do Edil, o Poder Legislativo não pode propor o presente Projeto de Lei, tendo em vista **a ingerência normativa em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo,** pois confere-se, **atribuições a servidores e Secretarias ou Órgãos e Entidades da Administração Pública,** conforme disposto no art. 73, II e III, da Lei Orgânica Municipal c/c art. 112, § 1°, II, *b* e *d* e art. 145, VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, respectivamente:

> *Art. 73. São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as Leis que disponham sobre:*
> *II - **servidores públicos do Executivo**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

PROCESSO
Nº PL 022/18
Fls 11
ASSINATURA

> *III - criação, estruturação e **atribuições** das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos e entidades da Administração Pública;*
>
> *Art. 112 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
> *§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*
> *II - disponham sobre:*
> *b) **servidores públicos** do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*
> *d) criação, estruturação e **atribuições** das Secretarias de Estado e **órgãos do Poder Executivo**.*
>
> *Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado:*
> *VI - dispor sobre a **organização** e o **funcionamento** da administração estadual, na forma da lei;*

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos.

Não cabe ao Legislativo proceder de tal maneira, sob pena de violar o pacto firmado pelo Constituinte Originário, no tocante à cláusula essencial de harmonia entre os Poderes Constituídos, a saber: *a Separação e Divisão de Poderes*, a qual tem a finalidade de evitar a existência de um Superpoder que domine ou controle os demais.

Tal disposição acaba por ferir o petrificado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - *"Art.2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"*-, posto que impõe ao Poder Executivo a maneira como este deve proceder em suas funções típicas.

Ademais, a matéria proposta implica em aumento de despesa, exigindo, ao que tudo indica, uma estrutura específica, sem a correlata previsão de crédito orçamentário, o que denota violação ao art. 211, I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

> *Art. 211 - São vedados:*
> *I - o **início de programas** ou projetos **não incluídos na lei orçamentária anual**, bem como a paralisação de programas ou projetos nas áreas de educação, saúde e habitação já iniciados, havendo recursos orçamentários*

PROCESSO Nº PL 022/18 Fls 12 ASSINATURA

*específicos ou possibilidade de suplementação dos mesmos, quando se tenham esgotado;*
*II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*

Cita-se os entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, respectivamente:

> *Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Amapá. 3. Organização, estrutura e atribuições de Secretaria Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 4.* ***Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo****. Precedentes. 5. Ação julgada procedente" (LEX STF v. 29, n. 341, p. 35).*

> *DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO EM FACE DA LEI MUNICIPAL Nº 6.024/2015. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS CULTURAIS SOB A ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA. INCOMPATIBILIDADE VERTICAL DA REGRA IMPUGNADA COM OS ARTIGOS 7º E 145 VI, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE CONFEREM AO CHEFE DO EXECUTIVO A INICIATIVA RESERVADA DE LEI QUE TRATE DE MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, O QUE ENGLOBA A GESTÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS DE PROPRIEDADE DA MUNICIPALIDADE.* ***HIPÓTESE QUE IMPLICA, AINDA, EM AUMENTO DE DESPESAS E CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DIRETA PARA A URBE SEM A CORRELATA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, EM DESCOMPASSO COM O QUE PRECEITUA O ARTIGO 211, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO***[2]*. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL QUE SE RECONHECE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO QUE SE PROCLAMA.* (REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 033802- 28.2016.8.19.0000)

> *REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. Lei nº 6.016/2011 do Estado do Rio de Janeiro, de iniciativa parlamentar, que estabeleceu a pintura de branco dos telhados dos próprios estaduais e das habitações que venham a ser edificadas pela Companhia Estadual de Habitação, com a finalidade de minimizar a absorção do calor. Pedido liminar. Presença dos requisitos autorizadores. Fumus boni iuris configurado pela aparente interferência do Poder Legislativo em matéria de competência do Chefe do Poder Executivo estadual, revelando, em uma análise inicial, violação ao princípio da independência e separação dos poderes. Periculum in mora decorrente da possibilidade de prejuízo grave ou de difícil reparação, caracterizado pelo* ***aumento de despesas gerado pelo advento da Lei***

PROCESSO Nº PL 022/18 Fls. 13 ASSINATURA

> ***impugnada, sem previsão da respectiva receita no orçamento.*** *Suspensão provisória da eficácia do referido diploma legal estadual. DEFERIMENTO DA LIMINAR.*

Sendo assim, a matéria só pode ter seu processo legislativo deflagrado privativamente por proposição do Chefe do Poder Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre o tema, sob pena de se implementar hipótese de usurpação da iniciativa, eivando de vício insanável o texto legal daí decorrente. Este é o entendimento de Hely Lopes Meirelles[3]:

> *A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém,* ***que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.***

Deste modo, ainda que o Projeto de lei em estudo contemple, em tese, interesse público, não há como afastar o seu defeito insanável, consubstanciado no vício de iniciativa, sendo inviável sua convalidação.

**3. Conclusão:**

Por essas razões, esta Assessoria Técnico-Legislativa **opina** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora tratado, no entanto, considerando a relevância do assunto abordado pelo presente Projeto de lei, sugere-se sua transformação em **INDICATIVO**, nos termos do art. 136 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé[4].

---

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro.* 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 676.

[4] *Art. 136 - Indicação é a proposição escrita através da qual o Vereador poderá sugerir medidas de interesse público aos poderes competentes.*
*Parágrafo Único - As indicações, redigidas em termos claros, objetivos e respeitosos, serão, após sua leitura no Expediente, enviadas pôr meio de ofício, a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.*

PROCESSO
Nº 11022/18
Fls 14
ASSINATURA

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem caráter meramente opinativo, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação, à Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana, à Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção dos Animais e Saneamento Básico e à Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo a apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

**Macaé, 26 de março de 2018.**

**Marcela Andrade Bittencourt**
**Analista Legislativa – OAB/RJ 151.871**
**Mat. 3336-7**

**Ellen de Abreu Nascimento**
**Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903**
**Mat.4687-6**

PROCESSO Nº L-022/18
Fls 15
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

**PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº L-022/2017 -NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.**

**ASSUNTO:** INSTITUI O PROGRAMA BICICLETAS DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**INICIATIVA:** PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
**PROMOVENTE:** MARVEL MAILLET.

## 1. RELATÓRIO:

O Ilmº vereador encaminhou para discussão e votação em plenário desta Casa Legislativa e por consequência designou-se para análise desta Comissão, em observância ao regimento Interno, o **PROJETO DE LEI Nº L-022/2017** que visa instituir no âmbito municipal o programa "Bicicletas de Macaé", voltado ao incentivo ao uso de bicicletas como meio de transporte e dá outras providências.

O processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

Esta comissão de constituição e justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº PL 022/18 Fls 16 ASSINATURA

Assim, considerando o papel institucional a ser exercido por esta Comissão, após leitura da matéria em plenário no expediente do dia 13/03/2018 e recebimento da mesma pelo presidente desta comissão, a aludida proposição fora encaminhada para assessoria técnico legislativa, na forma do inciso IV do artigo 35 do Regimento Interno, e, após veio para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

## 2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza (Projeto de Lei), conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 10 (dez) artigos bem como seus respectivos incisos e parágrafos, por tanto, não merecendo qualquer reparo.

Quanto à técnica legislativa, conforme acima exposto, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Quanto a legalidade da proposição, verifica-se que há parecer técnico de fls. 11/16, no qual apresenta óbice ao prosseguimento do feito, com vistas a possível inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

PROCESSO
Nº PL 022/18
Fls 17
ASSINATURA

Neste sentido, corroboro com o entendimento lançado pela assessoria Legislativa, a matéria fere a norma, NÃO estando resguardada quanto aos ditames legais para seu prosseguimento.

Ressalto que, além de criar atribuições a servidores e Secretarias ou Órgãos e entidades da Administração Pública (vide artigos 6º e 8º), a matéria também visa estabelecer a concessão de créditos (vide artigos 3º e 4º), o que certamente, dependendo do critério a ser utilizado, demandará em possível renúncia de receita, infringindo, neste ponto, o parágrafo 2º do artigo 89 da Lei 12.465/2011, vejamos.

> **Art. 89. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere tributo quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.**
> **(...)**
> **§ 2º São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, consequentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.**

O inciso "I" do artigo 3º da proposta em análise, especifica claramente a vedação elencada no § 2º do artigo 89 da Lei 12.465/2011.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº PLO 22/18 Fls 18 ASSINATURA

Ainda neste enfoque, consoante a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 14, § 1º, a renúncia de receitas "*compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado*"

Por oportuno, no que tange ao objetivo da matéria que abarca assunto de ordem financeira, transporte e mobilidade urbana. Sugiro que a matéria tramite pelas comissões competente a estes temas.

Em face do exposto, o projeto NÃO reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico, contando apenas com boa técnica legislativa.

Por isso, voto por seu NÃO prosseguimento.

Sala das Comissões, 04 de maio de 2018.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**Macaé Capital do Petróleo**
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011**

PROCESSO Nº PL 022/18 Fls 19 ASSINATURA

Macaé/RJ, 17 de outubro de 2018.

**REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 022/2018**

À Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (31/10/18), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I*** *- 20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II*** *- 30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336

***Diretoria Geral de Assuntos Legislativos***
***Setor de Assessoria Técnico-Legislativa***

PROCESSO Nº 11022/18 Fls 20 ASSINATURA

# PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Da Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2018.

Senhor Presidente,

Sala das Comissões, _____ de _____de 2018.

_____
Val Barbeiro
Relator

APROVADO
26 NOV 2019

| Vereador | Cargo | Voto (de acordo/contrário) | Assinatura |
|---|---|---|---|
| George Jardim | Presidente | | |
| Nilton César | Titular | | |
| Marcel Silvano | Suplente | Pelo Prosseguimento | |

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
06 NOV 2019



Câmara Municipal de Macaé
Expediente
13 / 03 / 2018

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**DIRETORIA GERAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**
**Macaé Capital do Petróleo**
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011**

PROCESSO
Nº PL 022/18
Fls 21
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336

Macaé, 14 de março de 2019.

**REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 022/2018**

Considerando que o Projeto de Lei em epígrafe foi encaminhado à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação no dia 17/10/2018 para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis e retornou a esta Diretoria de Assuntos Legislativos no dia 19/02/2019, sem parecer.

Considerando, ainda, que ocorreu eleição dos membros das Comissões Permanentes para o biênio 2019/2020, na sessão ordinária de 19/02/2019.

Vimos encaminhar o Projeto de Lei à referida Comissão para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336

***Diretoria Geral de Assuntos Legislativos***
***Setor de Assessoria Técnico-Legislativa***

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
RECEBIDO em
14/03/19
53023

PROCESSO
Nº PL.L. 022/18
Fls 22
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
SALA DA COMISSÃO

# PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

**PARECER:** 041/2018

**PROJETO DE LEI:** 022/2018

**ASSUNTO:** INSTITUI O PROGRAMA BICICLETAS DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**INICIATIVA:** VEREADOR MARVEL MAILLET

## I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que tem por finalidade instituir no âmbito do município o Programa Bicicletas de Macaé, que visa incentivar o uso de bicicleta como meio de transporte, com objetivo de melhorar as condições de mobilidade urbana na cidade, através da promoção de transporte não poluente.

Anexo à proposição encontra-se parecer do Jurídico desta Casa Legislativa pela impossibilidade jurídica da tramitação por vício de iniciativa, bem como parecer contrário ao prosseguimento da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

PROCESSO
Nº PL. 022/18
Fls 23
ASSINATURA

Na condição de relator designado verifico que a proposta, é meritória, porém concorre para o aumento de despesa.

**III- VOTO**

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, voto pela não aprovação do Projeto de Lei n° 022/2018.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2018.

**VEREADOR VAL BARBEIRO**
**VALDEMIR DA SILVA SOUZA**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
DIRETORIA GERAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PL/022/18
Fls 24
ASSINATURA

Macaé, 04 de abril de 2019.

**À Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação,**

**Ref.: Projeto de Lei nº L- 022/2018**

O Projeto de Lei em epígrafe foi encaminhado à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação (biênio 2019/2020) no dia **14/03/2019** para apresentação de parecer, conforme despacho fls. 21.

A proposição retornou a essa Diretoria de Assuntos Legislativos no dia **03/04/2018** com o seguinte despacho às fls. 21 verso: *"Considerando o parecer anexado, referente ao relator membro anterior da comissão. Devolvo o Projeto de Lei para Secretaria para medidas cabíveis."*

Importante mencionar que o parecer/voto apresentado pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação é intempestivo, uma vez que o relatório pertence a comissão que atuou no biênio 2017/2018.

Sendo assim, vimos encaminhar os autos para que a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação (biênio 2019/2020) apresente parecer.

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336
***Diretoria Geral de Assuntos Legislativos***
***Setor de Assessoria Técnico-Legislativa***

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
05/04/19

PROCESSO
Nº PLL022/18
Fls 25
ASSINATURA

# PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO.

**PROJETO DE** LEI nº L-022 de 20119.

Parecer anexado à parte.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 2019.

APROVADO
2ª
26 NOV 2019
12/X0

Marvel Maillet
Relator

| Vereador | Membros | Voto do Parecer | Assinatura |
|---|---|---|---|
| Cesinha | Presidente | ( ✓ ) de acordo ( ) contrário | Nilton César Pereira Moreira CESINHA VEREADOR |
| Luciano Diniz | Titular | ( ✓ ) de acordo ( ) contrário | |
| Marcel Silvano | Suplente | ( ) de acordo ( ) contrário | |

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 06 NOV 2019



Câmara Municipal de Macaé
Expediente
13/03/2018

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PROCESSO
Nº PL 022/19
Fls 26
ASSINATURA

**PROJETO DE LEI Nº. L - 022/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR MARVEL MAILLET.**

Na condição de presidente da Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação, remeto a matéria em epígrafe para que o suplente encaminhe parecer, na forma do artigo 27 c/c parágrafos 1º e 2º do artigo 40, do Regimento Interno.

Ressalto que, conforme novas determinações da diretoria geral de assuntos legislativos, a tramitação dos projetos nas comissões deverá seguir o documento padrão que se encontra disponível em arquivo fornecido pela secretaria desta casa.

MACAÉ/RJ, 08 de março de 2019

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
VEREADOR - PROS

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PROCESSO
Nº PL022/18
Fls 27
ASSINATURA

Estado do Rio de Janeiro
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO.**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 022/2018**

**Assunto:** INSITUI O PROGRAMA BICICLETAS DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Trata-se de propositura de Lei Ordinária que institui o Programa Bicicletas de Macaé, encaminhada à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação para análise e parecer.

O presente parecer fora elaborado tendo em vista as emendas apresentadas pelo Vereador – autor ao presente Projeto de Lei, as quais alteram o *caput* e parágrafo único do artigo 6º, *caput* do artigo 7º e do artigo 8º, bem como suprimem o inciso VII do artigo 7º e o parágrafo segundo do artigo 3º.

Dadas as alterações apresentadas, a propositura atende ao disposto na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 73, inciso VI, pois não cria despesas ao Erário, o que é de competência exclusiva do Prefeito.

Ante o exposto, **voto pelo prosseguimento do feito e sua consequente aprovação**.

Macaé, 29 de abril de 2019.

Marcel Silvano da Silva Souza

Vereador – Relator

PROCESSO
Nº PL022/18
Fls 28
ASSINATURA

# EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 022/2018

SUPRIME O INCISO VII DO ART. 2º E O PARÁGRAFO SEGUNDO DO ART. 3º DO PROJETO DE LEI 022/2018

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o Inciso VII do Art. 2º e o Parágrafo Segundo do Art. 3º do Projeto de Lei 022/2018:

"Art. 2º (...)

**Inciso VII** - a promoção do programa de compartilhamento de bicicleta, em especial para os deslocamentos de integração ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros."

Bem como:

"Art. 3º(...)

**§2º** - Quanto à destinação, os créditos de mobilidade poderão ser, na forma da regulamentação:

I - utilizados para pagamento de contrapartida por serviços públicos ou serviços de utilidade pública."

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019.

**MARVEL PAOLINO MAILLET**

vereador MARVEL MANDATO PARTICIPATIVO III

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO
Nº PL/022/18
Fls 29
ASSINATURA

# EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 022/2018

ALTERA O CAPUT DO ART. 6º E O PARÁGRAFO ÚNICO, O CAPUT DO ART. 7º E O CAPUT DO ARTº. 8º DO PROJETO DE LEI 022/2018

## EMENDA MODIFICATIVA

Altera o caput do art. 6º e o seu parágrafo único, o caput do art. 7º e o caput do artº. 8º do Projeto De Lei 022/2018, que passarão a constar da seguinte forma:

"**Art. 6º** - O Executivo **poderá** instituir mecanismo de fiscalização, controle e avaliação do Programa Bicicletas de Macaé, preferencialmente através de ferramentas tecnológicas.

**Parágrafo único**. O Executivo **poderá** disponibilizar trimestralmente, em formato digital no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Macaé, relatório de avaliação do Programa, contendo no mínimo os seguintes indicadores:

I - número de usuários cadastrados;

II - custo mensal do Programa Bicicletas de Macaé."

Ainda,

**"Art. 7º** - O Programa Bicicletas de Macaé **poderá** ser parte integrante do Plano Municipal de Mobilidade Urbana."

Desta forma,

**"Art. 8º** - O Programa Bicicletas de Macaé **poderá** ser coordenado pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

PROCESSO
Nº PL/022/19
Fls 30
ASSINATURA

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019.

**MARVEL PAOLINO MAILLET**

vereador MARVEL
MANDATO PARTICIPATIVO III

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**Macaé Capital do Petróleo**
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011**

PROCESSO
Nº P/L 022/19
Fls 3J
ASSINATURA

Macaé/RJ, 13 de maio de 2019.

**REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 022/2018**

À Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (**27/05/19**), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Decorrido o prazo regimental estabelecido para a Comissão apresentar parecer, os autos da proposição, em tela, deverão retornar à Assessoria Técnica Legislativa para encaminhamento as demais Comissões Permanentes competentes: **Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção dos Animais e Saneamento Básico e a Comissão Permanente de Obras, Serviço Público e Urbanismo.**

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3330

***Diretoria Geral de Assuntos Legislativos***
***Setor de Assessoria Técnico-Legislativa***

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
13/05/2019
5250-7

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**Macaé Capital do Petróleo**
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011**

PROCESSO
Nº PL 022/18
Fls 32
ASSINATURA

# PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA.

**PROJETO DE LEI** nº L-022 de 2018.

Diante do exposto, e observado o que foi apresentado na propositura, seguirei o parecer da Comissão permanente de Constituição e Justiça, quando opina pela impossibilidade jurídica para tramitação, discussão e votação do projeto de lei.

Devido ao motivo supracitado, voto **contra o projeto de lei.**

Sala das Comissões, 06 de junho de 2019.

APROVADO
26 NOV 2019

Dr. Luiz Fernando
Relator

| Vereador | Membros | Voto do Parecer | Assinatura |
|---|---|---|---|
| Cristiano Gelinho | Presidente | (X) de acordo ( ) contrário | Cristiano de Almeida Silveira VEREADOR Mat.: 5244-2 |
| Maxwell Vaz | Titular | ( ) de acordo (X) contrário | |
| Alan Mansur | Suplente | ( ) de acordo ( ) contrário | |

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 06 NOV 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
13/03/2018

PROCESSO
Nº PLL022/18
Fls 33
ASSINATURA

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**Macaé Capital do Petróleo**
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011**

Macaé/RJ, 08 de julho de 2019.

**REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 022/2018**

À Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Saneamento Básico

Segue proposição para apresentação de parecer **no prazo de 10 dias úteis (15/08/19)**, conforme art. 46 c/c art. 61 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
>
> ***Art. 61.*** *A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, independentemente de convocação, nos dias estabelecidos no Art. 66, de* ***15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho, e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro****.*
>
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** ***A superveniência de recesso da Câmara suspenderá*** *o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Decorrido o prazo regimental estabelecido para a Comissão apresentar parecer, os autos da proposição, em tela, deverão retornar à Diretoria Geral de Assuntos Legislativos para encaminhamento à Comissão Permanente competente: **Comissão Permanente de Obras, Serviço Público e Urbanismo.**

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151971
Matrícula: 3333

***Setor de Assessoria Técnico-Legislativa***

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
____/____/____

PROCESSO Nº PLL 022/18 Fls 34 ASSINATURA

# PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E SANEAMENTO BÁSICO.

**PROJETO DE LEI nº - L-022 de 2018.**

O Projeto de Lei, tem o objetivo de instituir, no âmbito do Município de Macaé, o Programa Bicicletas de Macaé, destinado a incentivar o uso de bicicleta como meio de transporte, com intuito de melhorar as condições de mobilidade urbana na cidade, todavia, a matéria proposta implica em aumento de despesa, não cabendo o legislativo essa iniciativa, ainda que o projeto de Lei em tese tenha interesse público, promovendo grande melhoria para os munícipes, entretanto não há como afastar seu defeito jurídico, cabe ressaltar opinião relevante da assessoria jurídica desta casa, que sugere transformar o Projeto de Lei em Indicação.
Por essas razões, voto pelo não prosseguimento da matéria.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2019.

APROVADO 2ª 26 NOV 2019

Dr. Márcio Bittencourt
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ Dr. Márcio Bittencourt VEREADOR

| Vereador | Membros | Voto do Parecer | Assinatura |
|---|---|---|---|
| Maxwell Vaz | Presidente | ( ) de acordo (X) contrário | |
| Cesinha | Titular | (X) de acordo ( ) contrário | Nilton César Ferreira Moreira CESINHA VEREADOR |
| George Jardim | Suplente | ( ) de acordo ( ) contrário | |

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO 1ª DISCUSSÃO EM 06 NOV 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
13/05/2018

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**Macaé Capital do Petróleo**
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011**

PROCESSO
Nº PL. L Nº 022/19
Fls 35
ASSINATURA

Macaé/RJ, 23 de agosto de 2019.

**REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 022/2019**

À Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

Encaminha-se a proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (09/09/2019), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Ato contínuo, pugna pelo retorno dos autos à Diretoria Legislativa para posterior encaminhamento as demais Comissões Permanentes competentes e ao Plenário para discussão e votação.

Atenciosamente,

LILIAN RODRIGUES DE SOUZA KEHL
***Diretoria Geral de Assuntos Legislativos***

PROCESSO
Nº PL-L Nº 022/18
Fls 036
ASSINATURA

# PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO.

**PROJETO DE LEI nº L-022 de 2018.**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Marvel Mallet, que instituiu o Programa Bicicletas de Macaé.

Tratar-se de um projeto que visa incentivar o uso de bicicletas como meio de transporte, no intuito de melhorar as condições de mobilidade urbana, através de um transporte não poluente. Como o município já possuiu uma boa malha de ciclofaixas e ciclovias, vejo que o referido Projeto tem boa viabilidade.

Diante do exposto, ao analisarmos a matéria nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, voto FAVORÁVEL ao prosseguimento do Projeto de Lei n.º E 022/2018.

É o meu parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2019.

Maxwell Vaz
Relator

APROVADO
26 NOV 2019
14 X0

| Vereador | Membros | Voto do Parecer | Assinatura |
|---|---|---|---|
| Val Barbeiro | Presidente | (X) de acordo ( ) contrário | |
| Paulo Antunes | Titular | ( ) de acordo ( ) contrário | Paulo Antunes Vereador |
| Márcio Barcelos | Suplente | ( ) de acordo ( ) contrário | |

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 06 NOV 2019



Câmara Municipal de Macaé
Expediente
13/03/2018

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**Macaé Capital do Petróleo**
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011**

PROCESSO
Nº PLL- nº 022/19
Fls 037
ASSINATURA

Ofício nº 254/2019 DGAL

Macaé, 27 de novembro de 2019.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar os Autógrafos dos Projetos de Leis nº L-022/2018, L-087/2018, L-019/2019, L-044/2019, L-077/2019, L-078/2019, L-086/2019, L-089/2019, L-152/2019, L-154/2019 e L-163/2019 aprovados por esta Casa Legislativa em 26 de novembro de 2019.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA**
**PRESIDENTE**

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO
Nº PLL-Nº 022/18
Fls 038
ASSINATURA

# PROJETO DE LEI Nº L-022/2018

Vereador Autor Marvel Maillet

INSTITUI O PROGRAMA BICICLETAS DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,
**DELIBERA:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Macaé, o Programa Bicicletas de Macaé, destinado a incentivar o uso de bicicleta como meio de transporte, com vistas a melhorar as condições de mobilidade urbana na cidade, através da promoção de transporte não poluente.

Art. 2º O Programa Bicicletas de Macaé tem os seguintes objetivos:

I - a criação de uma cultura favorável aos deslocamentos cicloviários como modalidade de deslocamento eficiente e saudável;

II - a redução de veículos automotores em circulação e dos índices de emissão de poluentes no ar;

III - a melhoria das condições de saúde da população;

IV - o desenvolvimento de ações voltadas à melhoria do sistema de mobilidade cicloviária;

V - a conscientização da sociedade quanto aos efeitos indesejáveis da utilização do veículo automotor nas locomoções urbanas;

VI - o incentivo ao uso da bicicleta para os deslocamentos ao trabalho;

VII - SUPRIMIDO

Art. 3º O Programa Bicicletas de Macaé consistirá em incentivos à realização de deslocamentos cicloviários no Município em substituição a modais de transporte automotores, por meio da concessão de créditos de mobilidade, apurados conforme regulamentação.

§ 1º A concessão dos créditos de mobilidade será feita para usuários cadastrados no presente programa, observado o critério da economia de poluentes e desgaste da malha viária proporcionada pelo deslocamento cicloviário.

PROCESSO
Nº PLL-nº 022/18
Fls 039
ASSINATURA

§ 2º SUPRIMIDO

I - SUPRIMIDO

Art. 4º Os créditos poderão ser apurados e concedidos a partir de critérios próprios a depender da utilização da bicicleta como meio de transporte substituto, especialmente, do:

I - veículo automotor individual;

II - transporte coletivo de passageiros.

§ 1º Na hipótese do inciso II do "caput" deste artigo, os critérios de apuração e concessão poderão ser definidos em razão da tipologia:

I - de usuário do transporte coletivo de passageiros, garantido o atendimento aos usuários beneficiários de gratuidade ou desconto tarifário;

II - do modal de transporte utilizado.

§ 2º Os créditos concedidos poderão ser calculados com exigência de distância mínima percorrida e ser limitados a um determinado montante por viagem.

Art. 5º O Poder Executivo poderá estabelecer cronograma diferenciado de implantação do Programa para cada um dos grupos de usuários mencionados no art. 4º desta lei.

Art. 6º O Executivo poderá instituir mecanismo de fiscalização, controle e avaliação do Programa Bicicletas de Macaé, preferencialmente através de ferramentas tecnológicas.

Parágrafo único. O Executivo poderá disponibilizar trimestralmente, em formato digital no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Macaé, relatório de avaliação do Programa, contendo no mínimo os seguintes indicadores:

I - número de usuários cadastrados;

II - custo mensal do Programa Bicicletas de Macaé.

Art. 7º O Programa Bicicletas de Macaé deverá ser parte integrante do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

PROCESSO
Nº PLL - Nº 022/19
Fls 040
ASSINATURA

Art. 8º O Programa Bicicletas de Macaé será coordenado pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias da entrada em vigor da presente lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 27 de novembro de 2019.

**EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA**
**PRESIDENTE**

**DR. MÁRCIO BITTENCOURT**
**1º SECRETÁRIO**

PROCESSO
Nº PLL-Nº 022/
Fls 041
ASSINATURA

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**GABINETE DO PREFEITO**

CÂMARA MUNICIPAL DE MACA...
PUBLICADO EM 20/12/19
ORIGINAL O Diário
EDIÇÃO 4765

**LEI Nº 4.662/2019**

Vereador Autor: Marvel Maillet.

Institui o Programa Bicicletas de Macaé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do município de Macaé, o Programa Bicicletas de Macaé, destinado a incentivar o uso de bicicleta como meio de transporte, com vistas a melhorar as condições de mobilidade urbana na cidade, através da promoção de transporte não poluente.

**Art. 2º** O Programa Bicicletas de Macaé tem os seguintes objetivos:

I - a criação de uma cultura favorável aos deslocamentos cicloviários como modalidade de deslocamento eficiente e saudável;

II - a redução de veículos automotores em circulação e dos índices de emissão de poluentes no ar;

III - a melhoria das condições de saúde da população;

IV - o desenvolvimento de ações voltadas à melhoria do sistema de mobilidade cicloviária;

V - a conscientização da sociedade quanto aos efeitos indesejáveis da utilização do veículo automotor nas locomoções urbanas;

VI - o incentivo ao uso da bicicleta para os deslocamentos ao trabalho;

VII - SUPRIMIDO.

**Art. 3º** O Programa Bicicletas de Macaé consistirá em incentivos à realização de deslocamentos cicloviários no Município em substituição a modais de transporte automotores, por meio da concessão de créditos de mobilidade, apurados conforme regulamentação.

§ 1º A concessão dos créditos de mobilidade será feita para usuários cadastrados no presente programa, observado o critério da economia de poluentes e desgaste da malha viária proporcionada pelo deslocamento cicloviário.

§ 2º SUPRIMIDO.

I - SUPRIMIDO.

**Art. 4º** Os créditos poderão ser apurados e concedidos a partir de critérios próprios a depender da utilização da bicicleta como meio de transporte substituto, especialmente, do:

I - veículo automotor individual;

II - transporte coletivo de passageiros.

§ 1º Na hipótese do inciso II do "caput" deste artigo, os critérios de apuração e concessão poderão ser definidos em razão da tipologia:

I - de usuário do transporte coletivo de passageiros, garantido o atendimento aos usuários beneficiários de gratuidade ou desconto tarifário;

II - do modal de transporte utilizado.

§ 2º Os créditos concedidos poderão ser calculados com exigência de distância mínima percorrida e ser limitados a um determinado montante por viagem.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá estabelecer cronograma diferenciado de implantação do Programa para cada um dos grupos de usuários mencionados no art. 4º desta lei.

**Art. 6º** O Executivo poderá instituir mecanismo de fiscalização, controle e avaliação do Programa Bicicletas de Macaé, preferencialmente através de ferramentas tecnológicas.

**Parágrafo único.** O Executivo poderá disponibilizar trimestralmente, em formato digital no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Macaé, relatório de avaliação do Programa, contendo no mínimo os seguintes indicadores:

I - número de usuários cadastrados;

II - custo mensal do Programa Bicicletas de Macaé.

**Art. 7º** O Programa Bicicletas de Macaé deverá ser parte integrante do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

**Art. 8º** O Programa Bicicletas de Macaé será coordenado pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias da entrada em vigor da presente lei.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 19 de dezembro de 2019.

**ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR**
PREFEITO

pg 1º